COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 19/XV/1.ª (André Gomes da Costa de Sousa Magalhães e outros) – JUSTIÇA PELA BLONDIE E OUTROS ANIMAIS

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita por 4787 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 3 de maio de 2022, tendo sido remetida, em 10 de maio de 2022, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 29 de junho de 2022, data em que foi nomeada relatora a signatária do presente relatório.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias procedeu, no dia 14 de outubro de 2022, à audição (obrigatória) dos peticionários, representados na pessoa do seu primeiro subscritor, tendo este sido ouvido por videoconferência após tentativa para a realização da sua audição presencial, o que só não foi possível por indisponibilidade do próprio.

Esta audição encontra-se documentada na súmula, elaborada pelos serviços da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que se junta como Anexo I ao presente Relatório.

II – Da Petição

a) Objeto da petição

Esta Petição "*tem por finalidade a busca de justiça para a Blondie*", uma "*Pastora Alemã com 30 meses especificamente treinada para ser o acompanhamento terapêutico de uma criança de 5 anos que sofre de 85% de incapacidade por autismo*", que "*foi um de muitos animais, entre cães e gatos, assassinados por envenenamento no concelho de Vila Pouca de Aguiar durante os meses de Julho e Agosto*" do ano passado.

Refere a Petição que "*A Blondie foi envenenada e morta dentro de um terreno privado e devidamente vedado, de onde nunca saiu*", sendo que "*este crime público ocorreu na aldeia de Zimão, freguesia de Telões, concelho de Vila Pouca de Aguiar e distrito de Vila Real*".

Pretendem os peticionários que "*de uma vez por todas estas práticas possam ser definitivamente erradicadas, tratadas com seriedade pelas autoridades competentes*", salientando que "*As leis existem para serem cumpridas e respeitadas ou caso contrário acabamos por cair no marasmo onde nos encontramos e que no fundo dão aso a que estas atrocidades aconteçam*".

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 6, da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, n.º 45/2007, de

24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 19/XV/1.ª.

Esta Petição funda-se no que sucedeu à cadela Blondie, que foi um de muitos cães e gatos mortos por envenenamento, em julho e agosto de 2021, no concelho de Vila Pouca de Aguiar, solicitando os peticionários, com a finalidade de "*busca de justiça para a Blondie*", que a lei seja cumprida e estas práticas erradicadas.

Os peticionários não solicitam qualquer alteração legislativa, mas apenas pugnam pelo cumprimento da lei, sublinhando que em causa está um "*crime público*".

Efetivamente, em causa está o crime de "*Morte e maus tratos de animal de companhia*", previsto e punido no artigo 387.º do Código Penal, cuja redação atual, fixada pela Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, prevê o seguinte:

«***Artigo 387.º***

Morte e maus tratos de animal de companhia

1 - Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da pena referida no número anterior é agravado em um terço. 3 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros

maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

4 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

5 - É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os n.os 2 e 4, entre outras, a circunstância de:

a) O crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;

b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;

c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.»

Importa referir que, na XII.ª Legislatura**,** foi aprovada a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que alterou o Código Penal, criminalizando os maus tratos e o abandono de animais de companhia.

Esta lei tipificou, pela primeira vez no nosso ordenamento jurídico, os crimes de maus tratos de animal de companhia e de abandono de animais de companhia, respetivamente nos artigos 387.º e 388.º do Código Penal.

Na origem desta lei estiveram os Projetos de Lei n.ºs 474/XII/3.ª (PS) e 475/XII/3.ª (PSD), ambos impulsionados pela Petição n.º 173/XII/2.ª (Associação Animal e outros), subscrita por 41.511 cidadãos, cujo texto de substituição apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 25 de julho de 2014, com os votos a favor do PSD, PS, CDS-PP, BE e PEV, contra dos Deputados Abel Batista

e Hélder Amaral (CDS-PP), e a abstenção do PCP e dos Deputados Cecília Meireles e Michael Seufert (CDS-PP).

Na XII.ª Legislatura, foi também aprovada a Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, que estabelece o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia.

Esta lei veio contemplar um conjunto de penas acessórias a aplicar cumulativamente com as penas previstas para os crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia, aditando o novo artigo 388.º-A ao Código Penal.

Na origem desta lei esteve o Projeto de Lei n.º 1024/XII/4.ª (PS), impulsionado pela Petição n.º 485/XII/4.ª (Mónica Elisabete de Ascensão Nunes de Andrade e outros), subscrita por 16.303 cidadãos, cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 22 de julho de 2015, com os votos a favor do PSD, PS, CDS-PP, BE e PEV, e a abstenção do PCP.

Na XIV.ª Legislatura, foi aprovada a Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, que veio alterar o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia, passando:

- a prever a morte, em motivo legítimo, de animal de companhia, punindo-a com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias e agravando em um terço o limite máximo dessa pena se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade;
- a elencar as circunstâncias agravantes suscetíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade;
- a elevar os limites mínimos da pena prevista para os crimes de maus tratos, simples e agravado;
- a agravar em um terço o limite da pena do abandono de animais de companhia se dos factos resultar perigo para a vida do animal; e

– a alargar para 6 anos o período máximo da pena acessória de privação do direito de detenção de animais de companhia.

Na origem desta lei estiveram os Projetos de Lei n.ºs 112/XIV/1.ª (PSD), 183/XIV/1.ª (PAN) e 202/XIV/1.ª (PS), cujo texto de substituição apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi aprovado em votação final global por unanimidade em 23 de julho de 2020.

Importa, ainda, referir que, mais recentemente, foi proferido o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 867/2021, de 10 de novembro, que, no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade, julgou "*inconstitucional a norma incriminatória contida no artigo 387.º do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, por violação, conjugadamente, dos artigos 27.º e 18.º, n.º 2, da Constituição*", a que seguiram as Decisões Sumárias n.ºs 248/2022, de 29 de março, e 344/2022, de 5 de maio, que decidiram no mesmo sentido daquele Acórdão.

Importa, por último, referir que, nesta legislatura, sobre a matéria objeto da Petição em apreço, encontra-se pendente a seguinte iniciativa legislativa:

– Projeto de Lei n.º 6/XV/1.ª (PAN) - «*Alarga a tutela criminal dos animais, procedendo à quinquagésima sexta alteração ao Código Penal*» - deu entrada na Assembleia da República em 29 de março de 2022, tendo o respetivo texto sido substituído, a pedido do autor, em 15 de junho de 2022. O parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre esta iniciativa foi aprovado por unanimidade, na reunião de 22 de junho de 2022, na ausência do Chega e do Livre. Esta iniciativa legislativa aguarda agendamento em Plenário, para a discussão na generalidade.

É útil que se dê conhecimento da presente Petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para a apresentação de eventual

iniciativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Atendendo a que a Petição em análise é subscrita por 4787 cidadãos, aplica-se-lhe o disposto no n.º 1 do artigo 24.º-A da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se torna obrigatória a sua apreciação em Comissão.

III - Anexos

Anexa-se ao presente relatório, como Anexo I, a súmula da audição do primeiro subscritor da Petição.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

a) Que a Petição n.º 19/XV/1.ª deve ser apreciada em sede de comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A, da Lei do Exercício do Direito de Petição, por se tratar de uma petição subscrita por mais de 2500 cidadãos e até 7500 cidadãos;

b) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 19/XV/1.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para a apresentação de eventual iniciativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

c) Que deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

d) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 19 de outubro de 2022

A Deputada Relatora

(Mónica Quintela)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Audição dos primeiros subscritores da Petição n.º 19/XV/1.ª – "Justiça Pela Blondie e outros animais"

Súmula

No dia 14 de outubro de 2022, às 9 horas, teve lugar, na Sala 6 do Palácio de S. Bento, no âmbito do Grupo de Trabalho - Audições de Peticionantes e Audiências, a audição do representante dos subscritores da Petição identificada em epígrafe, André Gomes da Costa Sousa Magalhães, conforme previsto no n.º 1 do artigo 21.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto e alterado pelas Leis n.os 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 63/2020, de 29 de outubro.

Estavam presentes o Senhor Deputado Bruno Aragão, Coordenador do Grupo de Trabalho, a Senhora Deputada Mónica Quintela (PSD), na qualidade de Relatora da Petição, e os Senhores Deputados Paulo Araújo Correia (PS) e Pedro Pinto (CH)

O Senhor Deputado Relator cumprimentou o representante dos subscritores da petição e explicou a metodologia da audição, dando-lhe de seguida a palavra.

Na sua intervenção inicial, o peticionante cumprimentou os Deputados presentes e explicou que o objetivo da apresentação da petição se prendia com a necessidade de alertar para o fenómeno da morte por envenenamento de animais domésticos no concelho de Vila Pouca de Aguiar, tendo relatado os acontecimentos que conduziram à morte, por envenenamento, da cadela «Blondie», que era tinha funções de acompanhamento da sua filha, Diana, a qual padecia de uma incapacidade de 85%. Sublinhou que a sua filha nunca mais aceitou nenhum animal e que a «Blondie» foi o único animal com quem a sua filha conseguiu estabelecer laços de afetividade, tendo regredido no seu desenvolvimento após a morte da cadela. O peticionante vincou que a morte da cadela teve consequências na sua família, porquanto aquele deixou o emprego que tinha e dedicou-se à criação de cães da mesma raça (pastor alemão). Sublinhou que, na mesma data em que a «Blondie» foi envenenada morreram três cães com sintomas de envenenamento nas proximidades. Referiu que participou a

morte da Blondie à GNR, ao SEPNA e ao ICNF e que as autoridades referiram que não possível submeter a cadela a uma necropsia. Lamentou que as medidas das penas para a morte de animais fossem tão pequenas, o que, na prática, se traduzia em que ninguém fosse condenado em pena efetiva pela morte de animais. Terminou a sua intervenção, salientando que tem fortes suspeitas sobre quem matou a cadela, mas que o inquérito foi arquivado sem que tenha existido qualquer investigação e questionou o que teria acontecido caso tivesse sido a sua filha e não a «Blondie» a ingerir o veneno, lamentando que este acontecimento tenha sido relativizado pelas autoridades.

Seguiu-se uma ronda de intervenções, iniciada pelo Senhor Deputado Paulo Araújo Correia (PS), que cumprimentou o peticionante e as Senhoras e Senhores Deputados presentes, agradeceu o relato do peticionante, que se referia a uma situação marcante para aquele e a respetiva família. Sublinhou que, em virtude do princípio da separação de poderes, os Deputados não poderiam comentar as incidências do inquérito ou as respetivas conclusões. Deu nota dos avanços legislativos ocorridos em matéria de proteção animal e dos contributos do Grupo Parlamentar do PS para os mesmos, designadamente a criminalização dos maus tratos em 2014 e a previsão de sanções acessórias em 2015 e notou que continuariam atentos àquelas situações. Lembrando a jurisprudência do Tribunal Constitucional que colocava em causa algumas das normas de proteção animal, mencionou que aguardavam pela estabilização da jurisprudência para revisitarem aquela legislação.

Usou da palavra a Senhora Deputada Relatora, que cumprimentou as Senhoras e Senhores Deputados presentes, bem como o peticionante, referindo que a petição em apreço a todos sensibilizava não só por envolver bem-estar animal, mas também porque a cadela tinha funções de acompanhamento de uma menina tão especial como a Diana. Saudou o peticionante por ter recorrido a um instrumento de participação democrática que estava consagrado na lei e por ter dado visibilidade àquela causa. Mencionou a existência de um Acórdão do Tribunal Constitucional que, no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade, a propósito da norma incriminatória contida no artigo 387.º (Morte e maus tratos de animal de companhia) do Código

Penal, discutia a identificação do bem jurídico protegido e sublinhou que tal arresto não tinha força obrigatória e geral. Considerou que o bem-estar animal é uma preocupação do Grupo Parlamentar do PSD, que foi proponente de várias iniciativas naquela matéria e não pactuava com práticas como a que era descrita na petição. Questionou o peticionante sobre se aquele tinha suscitado a reclamação hierárquica para que o superior hierárquico do Ministério público pudesse dar andamento a diligências essenciais para a descoberta da verdade material que aparentemente foram preteridas pelo subordinado hierárquico daquele. Lembrou que o peticionante poderia solicitar a reabertura do inquérito caso as testemunhas que indicou não tivessem sido ouvidas E lamentou o facto de não ter sido realizada uma necropsia ao corpo do animal, que poderia permitir a descoberta do veneno utilizado, onde era utilizado e quem o havia adquirido. Concluiu, questionando o peticionante sobre se sabia qual a motivação da pessoa que desconfiava que tinha envenenado os animais e afirmou que o Grupo Parlamentar do PSD tudo faria para que os constrangimentos decorrentes do acórdão do Tribunal Constitucional fossem ultrapassados.

O Senhor Deputado Pedro Pinto (CH) interveio para cumprimentar o peticionante e manifestar a sua solidariedade para com este quanto à morte da Blondie e relatou uma situação semelhante – que dois cães seus tinham sido mortos por envenenamento quando tinha 5 e 12 anos – e descreveu a forma como tais acontecimento o tinham marcado. Sublinhou que as mortes por envenenamento de animais no concelho de Vila Pouca de Aguiar revelavam que a legislação para a proteção animal em vigor ainda não era suficiente e que continuava a existir um sentimento de impunidade por parte de quem cometia aquele tipo de crime, os quais revelavam o lado mais negro do ser humano. Terminou a sua intervenção, referindo que as medidas das penas nos crimes contra animais ainda eram insuficientes e que em 2019 tinham sido abertos quase 2000 inquéritos, mas poucos tinham tido consequências.

Na sua intervenção final, o peticionante considerou que o envenenamento da «Blondie» foi um ato de pura maldade, reiterou que tinha grandes suspeitas quanto a quem cometeu tal crime e que, apesar de ter bom apoio jurídico, não foi possível

descobrir a verdade material, reiterando as suas queixas no que respeita ao curso do inquérito

O Coordenador do Grupo de Trabalho agradeceu a presença do peticionante e deu por encerrada a audição.

A reunião terminou às 09h50min